

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: df1yf32m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei complementar nº 17/2026 Protocolo nº 1341/2026 Processo nº 555/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Acrescenta o parágrafo 7º ao art.4º da Lei Complementar Nº 127, De 11 de Julho de 2003, que Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - MATO GROSSO SAÚDE e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art.1º Fica acrescido o parágrafo 7º ao artigo 4º da Lei Complementar nº127, de 11 de julho de 2003, que Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - MATO GROSSO SAÚDE e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art.4º (...)

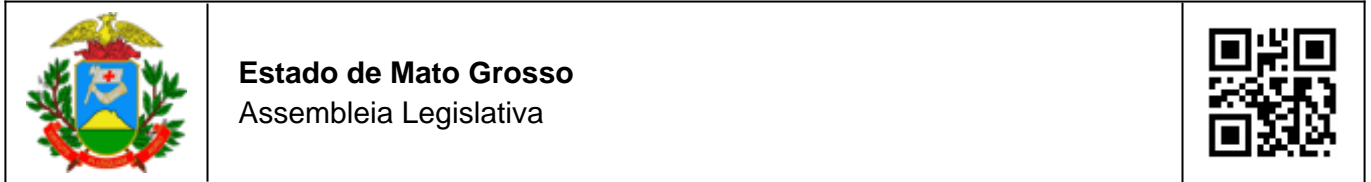
(...)

§7º O recém-nascido, filho natural ou adotivo do segurado, segurado conveniado ou segurado facultativo, terá direito à cobertura assistencial desde o nascimento, durante os primeiros **180 (cento e oitenta) dias**, ainda que não esteja formalmente inscrito como dependente, devendo sua inscrição ser requerida dentro desse prazo, nos termos do regulamento. ”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa acrescer à LC nº 127/2003 tem por finalidade assegurar proteção ampliada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo dos segurados do MATO GROSSO SAÚDE, garantindo-lhe cobertura assistencial automática desde o nascimento, 180 (cento e oitenta) dias, ainda que não tenha sido formalmente inscrito como dependente.

A medida fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e da proteção à maternidade, previstos nos arts. 1º, III, 6º e 227 da Constituição



Federal. A primeira infância constitui fase de extrema vulnerabilidade biológica, exigindo proteção reforçada do Estado e da sociedade.

Embora a legislação federal que regula os planos privados de saúde estabeleça prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cobertura automática do recém-nascido, o MATO GROSSO SAÚDE possui natureza jurídica de autarquia estadual de autogestão, regido por legislação própria. Nesse contexto, o Estado pode, no exercício de sua competência legislativa e administrativa, ampliar direitos assistenciais aos seus servidores e dependentes, desde que observados critérios atuariais e de equilíbrio financeiro. Mato Grosso vive um momento positivo em seus cofres.

A ampliação do prazo revela-se medida razoável e socialmente adequada, considerando que o período pós-parto é marcado por intensas demandas médicas, exames neonatais obrigatórios, consultas pediátricas iniciais e eventuais intercorrências próprias da fase neonatal. O prazo maior também confere segurança jurídica às famílias, evitando a descontinuidade da assistência por questões meramente administrativas.

Ressalte-se que a proposta não elimina a necessidade de inscrição do recém-nascido como dependente, mas apenas garante cobertura integral enquanto se processam os trâmites formais, preservando o caráter contributivo e atuarial do sistema.

Quanto à iniciativa, registra-se que a proposição não altera a estrutura administrativa, nem cria cargos, órgãos ou atribuições típicas de Secretarias, limitando-se a estabelecer regra de continuidade assistencial e proteção da primeira infância no âmbito do sistema de autogestão, com manutenção da obrigatoriedade de inscrição do dependente no prazo regulamentar. À luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, a criação de encargo financeiro **não configura, por si só, usurpação de iniciativa**, quando ausente alteração de estrutura, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores.

A iniciativa fortalece o caráter social do MATO GROSSO SAÚDE, reafirma o compromisso do Estado com a proteção da infância e aprimora o sistema de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda Aditiva.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Março de 2026

Dr. João
Deputado Estadual